



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N. 0015440-78.2008.815.2001**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**RECORRENTE: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital**

**RECORRIDO: Severino Rosendo Barbosa**

**ADVOGADA: Antônio Anízio Neto (OAB/PB 8851)**

**INTERESSADO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**

**PROCURADOR: José Wilson Germano de Figueiredo (OAB/PB 4008)**

**REEXAME NECESSÁRIO.** AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PAGAMENTO DO RETROATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO.

- O auxílio-doença acidentário é o benefício previdenciário de caráter eminentemente provisório, o qual é devido enquanto o segurado, acometido de doença profissional, está incapacitado transitoriamente para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91.

- A permanência da incapacidade laboral, decorrente da irreversibilidade do quadro clínico do segurado, autoriza a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

- Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/2009, no

que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário.**

SEVERINO ROSENDO BARBOSA moveu a presente ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O autor alegou que sofre de "hérnia de disco", problema que o tornou incapaz para as atividades laborais, ressaltando que tem 52 (cinquenta e dois) anos de idade, é analfabeto e não possui qualificação para outros trabalhos, senão aqueles que exigem força física.

Na sentença (f. 266/269 e 286/287 - Embargos de Declaração) o Juiz da Vara de Feitos Especiais da Capital reconheceu a incapacidade laboral do autor e julgou procedente o pleito inicial, condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário de "aposentadoria por invalidez acidentária" correspondente a 100% do salário de benefício do segurado, a contar do dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença (10 de maio de 2006). Condenou, ainda, o promovido ao pagamento de todas as prestações devidas a partir da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devidamente corrigidas.

Não houve recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito da remessa (f. 302).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**

Severino Rosendo Barbosa foi vítima de acidente de trabalho, desenvolvendo uma **hérnia de disco**, decorrente do exercício da profissão de **pedreiro**, conforme Laudo Médico Pericial de f. 224/228.

O referido laudo concluiu pela incapacidade laborativa da profissão de pedreiro ou de qualquer outra que exija sobrecarga e/ou mobilizações constantes sobre a coluna lombar, e pela irreversibilidade dessa incapacidade.

A **aposentadoria por invalidez**, conforme o artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida.

Dos autos extrai-se que o autor tem **mais de 60 (sessenta) anos, é analfabeto e sempre foi trabalhador braçal**, o que torna impossível a exigência de que o segurado desempenhe, nessa altura da sua vida, outra atividade.

Eis jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADOÇÃO DE LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, deve ser concedida quando verificada a incapacidade do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta o sustento.** 2. A adoção de laudo apresentado por assistente técnico ao invés do laudo oficial encontra-se em consonância com o princípio do livre convencimento motivado que deve nortear as decisões do juízo. 3. Os requisitos autorizadores da concessão do benefício previdenciário foram verificados por meio do contexto fático-probatório dos autos cujo reexame é vedado na via especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. No tocante aos aspectos sociais observados no momento da concessão do benefício previdenciário, tal pretensão não foi deduzida nas razões do recurso especial configurando inovação recursal, o que é inadmissível ante a preclusão consumativa. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 103.425/PE, Rel. Ministro

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E CULTURAIS QUE DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **1. O STJ flexibiliza a norma do art. 42 da Lei 8.213/1991, admitindo a concessão da aposentadoria por invalidez quando constatada a incapacidade parcial, desde que aliada a outras circunstâncias que evidenciem a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado.** 2. O reexame dos fatos, provas ou circunstâncias, tendentes a influir no convencimento do juiz quanto à viabilidade de regresso ao trabalho, é inexecutável em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 312.719/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013).

Do mesmo modo, **o segurado já passou pelo período de reabilitação e obteve o auxílio-doença.**

Diante desse cenário, **bem andou o juiz sentenciante ao reconhecer, com base no laudo e na situação do segurado, sua incapacidade total e definitiva para o trabalho.**

A data da concessão deve ser a do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme se vê adiante:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz dos arts. 186, 927 e 950 do Código Civil e 219 do CPC. Tampouco foi analisado pela Corte de origem o argumento de que a cessação do benefício em 14/10/2010 foi, de fato, indevida. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. **2. A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, no caso de ausência de prévia postulação administrativa.** Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 813.589/MS, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016).

Quanto aos juros e à correção monetária, deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei Federal n. 9.494/97, como foi mencionado na sentença, tornando-se necessário tecer algumas considerações a esse respeito.

É que a Corte Especial do STJ firmou a tese de que em todas as condenações da Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a redação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/2009.

Posteriormente, em julgamento de **recurso repetitivo** concluído em outubro de 2011, a Corte Especial do STJ consolidou o aludido entendimento ao declarar que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é norma de caráter eminentemente processual, devendo ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite. Entretanto, em 14 de março de 2013, o plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei 11.960/09.

A referida decisão do Pretório Excelso alterou a jurisprudência do STJ e, em 26 de junho de 2013, a Primeira Seção decidiu, em sede de recurso repetitivo, por unanimidade de votos, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, como a dos presentes autos, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/2009. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Destaco jurisprudência do STJ acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIS 4.357/DF E 4.425/DF). RESP 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. **1. No julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, esta Corte firmou o entendimento**

**de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, por meio do julgamento nas ADIs n. 4.357-DF e 4.425-DF. 2. Agravo regimental não provido.<sup>1</sup>**

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. 1. O Tribunal de origem consignou que "a partir da edição da MP 2.180-35/2001, e mesmo após a vigência da Lei 11.960/09, os juros de mora devem corresponder à taxa de juros simples de 6% ao ano" e, que a correção monetária deveria ter como índice o IPCA, nos termos do recurso especial julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC (1.270.439/PR). 2. Cumpre salientar que a pendência de recurso no STF em ação na qual se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes. 3. Ressalte-se também que, apesar de a agravante somente requerer o sobrestamento do feito no presente agravo regimental, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem, não havendo falar, assim, na tese de reformatio in pejus. Precedentes. **4. Em 14.3.2013, o Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar**

---

<sup>1</sup> AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014.

**índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 5. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sem efeito retroativo. Já a correção monetária, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme estipulado no referido REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Agravo regimental parcialmente provido.<sup>2</sup>**

Por tais razões, **nego provimento ao reexame necessário**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**

---

<sup>2</sup> AgRg no AREsp 516.755/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014.